Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1674/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13372/2015
PROTOCOLO	**:** 1613505
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	**:** MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
VALOR	**:** R$ 111.000,00
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DA LEI – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOCUMENTAL INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA.
É regular formalização do contrato, quando obedecidas as normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. É regular a formalização dos termos aditivos por apresentar parecer jurídico e autorização e por ter sido publicado o extrato tempestivamente. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 112/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda, aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao termo aditivo para análise desta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2015, da formalização do contrato nº 112/2015, do termo aditivo e sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda, tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor tipo furgão.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou o parecer de nº. 25776/2015 (peça nº. 26), opinando pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização do instrumento, execução financeira em comento, bem como pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva para intempestividade na remessa de documentos referente ao termo aditivo para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu os pareceres nº. 1156/2016 e 6043/2016 (peça nº. 27/29) manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do objeto contratual e execução financeira do mesmo nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O termo aditivo nº 01, teve como objeto a inclusão de dotação orçamentária, a documentação foi encaminhada em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e encontra-se instruída de acordo com a discriminação contida no item II do artigo 3º da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Porém a remessa dos documentos referente ao termo aditivo foi encaminhada a está Corte de Conta com um extrapolamento de 30 dias, visto que o prazo de publicação foi em 15/07/2015 e a postagem nesta Corte de Contas em 22/09/2015.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 112/2015 ficou assim demonstrado:

• Notas de Empenho: R$ 111.000,00;

• Ordem de pagamento: R$ 111.000,00 e

• Notas fiscais: R$ 111.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, é cediço que o procedimento licitatório a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, I, II e III (1ª 2º e 3º fases).

Ex Positis, formulo meu VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda, tendo como objeto a aquisição de um veículo automotor tipo furgão, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 120, I, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº. nº 112/2015 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- Pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo em epígrafe, nos termos do artigo 120,§4º, III do Regimento Interno TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao termo aditivo para análise desta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa TC/MS nº035/2011 e,

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da Lex Mater de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira , com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/HON